



Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

---

**Relatório**

**[Projeto de Lei n.º 979/XIV/3.ª \(PCP\)](#)**

**Autor: António Cunha  
(PSD)**

---

**Abertura de um processo negocial para a eliminação da imposição administrativa de vagas para a progressão aos 5.º e 7.º escalões da carreira docente**



Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV – ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1.1. Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do PCP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o [Projeto de Lei n.º 979/XIV/3.ª \(PCP\)](#) com o título “*Abertura de um processo negocial para a eliminação da imposição administrativa de vagas para a progressão aos 5.º e 7.º escalões da carreira docente*”.

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da CRP e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 4 de outubro de 2021. A 7 de outubro foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª), Comissão competente para a elaboração do respetivo parecer.

### 1.2. Âmbito da Iniciativa

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português com esta iniciativa legislativa pretende a abertura de um processo negocial, nos termos do artigo 351.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º



## Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

---

35/2014, de 20 de junho, para a negociação do despacho que, por força do previsto no artigo 37.º do Estatuto da Carreira Docente (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei 139-A/90, de 28 de abril, na sua redação atual, fixa o número de vagas para progressão aos 5.º e 7.º escalões, por aplicação do disposto no n.º 3 e na alínea b) e 4 do artigo 37.º do ECD.

Pretendem ainda os proponentes a abertura de um processo negocial com as estruturas sindicais para a revisão do ECD no sentido da eliminação da imposição administrativa de vagas para a progressão aos 5.º e 7.º escalões.

### **1.3. Análise da Iniciativa**

A iniciativa é composta por quatro artigos, os quais: definem o Objeto (artigo 1.º); fixam os termos do Processo de negociação coletiva do despacho de fixação de vagas para 2022 (artigo 2º); estabelece que até ao final de 2022 o Governo terá que abrir o Processo de negociação coletiva para revisão do Estatuto da Carreira Docente e eliminação das vagas para os 5.º e 7.º escalões (artigo 2º); Entrada em vigor e produção de efeitos (artigo 3º).

Certamente, por lapso, a iniciativa contém dois artigos numerados como 2.º.

#### **1.3.1. Enquadramento jurídico nacional e de legislação comparada**

Remete-se, no que tange à análise das matérias de enquadramento jurídico nacional e internacional, para o detalhado trabalho vertido na Nota Técnica que acompanha o Parecer.

## PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 979/XIV/3.<sup>a</sup>(PCP), a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu Grupo Parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

## PARTE III – CONCLUSÕES

Apesar das dúvidas quanto ao respeito pelo princípio da separação e interdependência entre órgãos de soberania explanadas na nota técnica<sup>1</sup>:

*” No que respeita ao cumprimento da alínea a) do mesmo artigo, saliente-se que as normas constantes do artigo 1.º e dos dois artigos numerados como «artigo 2.º»<sup>2</sup> do projeto de lei parecem poder suscitar dúvidas relativamente ao respeito pelo princípio da separação e interdependência entre órgãos de soberania (artigos 2.º e 111.º da Constituição).*

*Com efeito, as normas indicadas determinam a abertura de «processos negociais com as estruturas sindicais» com vista à «negociação» de um despacho (n.º 1 do artigo 1.º), estabelecendo os critérios a que tal negociação deve atender (artigo 2.º), e à revisão do Estatuto da Carreira Docente, neste*

---

<sup>1</sup> Cf páginas 5 e 6 da Nota Técnica ao Projeto de Lei n.º 979/XIV/3.<sup>a</sup> (PCP)

<sup>2</sup> Certamente por lapso, a iniciativa contém dois artigos numerados como 2.º. Assim, para evitar indicações erróneas e simplificar o texto, referir-nos-emos a «artigo 2.º» para indicar o primeiro artigo numerado como 2.º (Processo de negociação coletiva do despacho de fixação de vagas para 2022), e faremos expressa menção ao lapso de numeração sempre que pretendamos indicar o segundo.

*último caso fixando um prazo para o efeito (n.º 2 do artigo 1.º e artigo numerado como 2.º).*

*O início de um processo negocial com sindicatos parece ser um ato de natureza administrativa que envolve uma margem de discricionariedade e juízos de oportunidade por parte do órgão de soberania que o pratica. A vinculação legislativa neste sentido, nomeadamente com fixação prazos para o efeito, poderá ser suscetível de interferir com a autonomia do Governo no exercício da sua competência administrativa (mormente da prevista na alínea d) do artigo 199.º da Constituição).<sup>3</sup>*

Considera-se que o Projeto de Lei n.º 979/XIV/3ª (PCP) - “*Abertura de um processo negocial para a eliminação da imposição administrativa de vagas para a progressão aos 5.º e 7.º escalões da carreira docente*” foi apresentado nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, encontrando-se nesta fase do processo legislativo reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos para que seja apreciado e votado em Plenário da Assembleia da República.

#### **PARTE IV – ANEXOS**

Anexa-se nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

---

<sup>3</sup> Questão semelhante à colocada pela presente iniciativa foi já apreciada no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011, onde se refere que «o início de um procedimento negocial é matéria de natureza administrativa uma vez que envolve juízos de mérito e de oportunidade (...)» e que «a decisão sobre o se e o quando da iniciativa de desencadear negociações com vista à alteração do ordenamento - com as associações sindicais ou com outros portadores de interesses que devam participar - é uma opção política que um órgão de soberania não pode impor ao outro, mesmo nos espaços onde ambos concorram no poder de regulação emergente, seja este equiordenado (decreto-lei) seja escalonado (ato legislativo-ato regulamentar).»



Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

---

Palácio de S. Bento, 9 de novembro de 2021

**O Deputado Relator,**

(António Cunha)

**O Presidente da Comissão,**

(Firmino Marques)